



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

## IMPRESSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Rua Dr. Anísio  
Teixeira, 02, 1º  
Pavimento, Centro,  
Jacaraci - BA

##### Telefone



77 3466-2151

##### Horário



Segunda a sexta-feira,  
das 08:00 às 12:00h e  
das 14:00 às 17:00h

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



JACARACI • BAHIA

ACESSE: [WWW.JACARACI.BA.GOV.BR](http://WWW.JACARACI.BA.GOV.BR)Diário Oficial do  
**MUNICÍPIO**

## RESUMO

### DECRETOS

---

- DECRETO 037 - NOMEIA ADMINISTRADOR DISTRITAL DE VILA PAIOL, CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- DECRETO 038 - NOMEIA ASSESSOR DE GABINETE DO SECRETÁRIO I, CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- DECRETO 039 - NOMEIA ADMINISTRADOR DO POVOADO DE SÃO JOSÉ, CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- DECRETO 040 - EXONERA, POR MOTIVO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C AO REGIME JURÍDICO ÚNICO, A SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL ELIENE DE FÁTIMA DANTAS OLIVEIRA SOBRINHO.
- DECRETO 041 - EXONERA, POR MOTIVO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C AO REGIME JURÍDICO ÚNICO, O SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DAVIDSON SOARES DOMINGUES.
- DECRETO 042 - EXONERA, POR MOTIVO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C AO REGIME JURÍDICO ÚNICO, A SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL ZELDIR MEIRA DA SILVA DOMINGUES.
- DECRETO 043 - EXONERA, POR MOTIVO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C AO REGIME JURÍDICO ÚNICO, A SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL MARIA DE FÁTIMA SILVA BARBOSA
- DECRETO 044 - DISPÕE SOBRE O RECADASTRAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JACARACI/BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### CONTRATAÇÃO DIRETA

---

#### RATIFICAÇÃO

---

- RATIFICAÇÃO E EXTRATO DA DISPENSA 003/2025





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA**  
Avenida Mozart David, 01 – Centenário – Tel. (77) 3466-2151 ou 3466-2341  
CNPJ: 13.677.109/0001-00

## **DECRETO Nº 037 DE 23 DE JANEIRO DE 2025**

Nomeia Administrador Distrital de Vila Paiol, cargo de provimento em comissão, e dá outras providências.

**DEUSDEDIT CARVALHO ROCHA**, Prefeito do Município de JACARACI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Jacaraci, e em conformidade com a Lei Municipal nº 065, de 27 de fevereiro de 2009,

### **DECRETA**

**Art. 1º** - Fica nomeado o Senhor **ALISSON CARLOS NEVES**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **ADMINISTRADOR DISTRITAL DE VILA PAIOL**, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor a partir de hoje, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO,**

Jacaraci, 23 de janeiro de 2025

**DEUSDEDIT CARVALHO ROCHA**

**Prefeito Municipal**

AVENIDA MOZART DAVID, 01 – CENTENÁRIO – JACARACI – BAHIA- CEP: 46.310-000  
FONE: (77)3466-2151/3466-2341





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA**  
Avenida Mozart David, 01 – Centenário – Tel. (77) 3466-2151 ou 3466-2341  
CNPJ: 13.677.109/0001-00

## **DECRETO Nº 038 DE 23 DE JANEIRO DE 2025**

Nomeia Assessor de gabinete do Secretário I, cargo de provimento em comissão, e dá outras providências.

**DEUSDEDIT CARVALHO ROCHA**, Prefeito do Município de JACARACI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Jacaraci, e em conformidade com a Lei Municipal nº 065, de 27 de fevereiro de 2009,

### **DECRETA**

**Art. 1º** - Fica nomeado o Senhor **MARCOS ROBERTO BARBOSA CAMPOS JUNIOR**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR DE GABINETE DO SECRETÁRIO I**, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor a partir de hoje, revogadas as disposições em contrário..

**GABINETE DO PREFEITO,**

Jacaraci, 23 de janeiro de 2025

**DEUSDEDIT CARVALHO ROCHA**

**Prefeito Municipal**

AVENIDA MOZART DAVID, 01 – CENTENÁRIO – JACARACI – BAHIA- CEP: 46.310-000  
FONE: (77)3466-2151/3466-2341





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA**  
Avenida Mozart David, 01 – Centenário – Tel. (77) 3466-2151 ou 3466-2341  
CNPJ: 13.677.109/0001-00

## **DECRETO Nº 039 DE 29 DE JANEIRO DE 2025**

Nomeia Administrador do Povoado de São José, cargo de provimento em comissão, e dá outras providências.

**DEUSDEDIT CARVALHO ROCHA**, Prefeito do Município de JACARACI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Jacaraci, e em conformidade com a Lei Municipal nº 065, de 27 de fevereiro de 2009,

### **DECRETA**

**Art. 1º** - Fica nomeado o Senhor **JUAREZ ALVES SANTANA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **ADMINISTRADOR DO POVOADO DE SÃO JOSÉ**, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor a partir de hoje, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO,**

Jacaraci, 29 de janeiro de 2025

**DEUSDEDIT CARVALHO ROCHA**

**Prefeito Municipal**

AVENIDA MOZART DAVID, 01 – CENTENÁRIO – JACARACI – BAHIA- CEP: 46.310-000  
FONE: (77)3466-2151/3466-2341





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA**  
Avenida Mozart David, 01 – Centenário – Tel. (77) 3466-2151 ou 3466-2341  
CNPJ: 13.677.109/0001-00

**DECRETO Nº 040, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.**

Exonera, por motivo de aposentadoria junto ao INSS, com base na Constituição Federal c/c ao regime jurídico único, a servidora pública municipal ELIENE DE FÁTIMA DANTAS OLIVEIRA SOBRINHO.

DEUSDEDIT CARVALHO ROCHA, Prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, com amparo na Constituição Federal c/c ao Estatuto dos Servidores Municipais de Jacaraci;

**CONSIDERANDO** que o(a) servidor(a) municipal abaixo descrito(a) se aposentou junto ao INSS;

**CONSIDERANDO**, inicialmente, que se deve observar não ser aplicável ao caso as regras contidas na CLT, sob a qual a aposentadoria voluntária não implicaria em perda automática do emprego, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1721DF;

**CONSIDERANDO** a violação ao que prevê o art. 37, § 10, da Constituição Federal:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**CONSIDERANDO** que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci prevê a vacância do cargo em virtude da aposentadoria, conforme disposto na **Lei nº 114, de 11 de abril de 2001**, em seu artigo 40:

“I – Exoneração;  
II – Demissão;  
III – Promoção vertical;  
IV – Readaptação;  
V – **Aposentadoria**;  
VI – Falecimento.”

**CONSIDERANDO** o que preleciona a jurisprudência pátria sobre a matéria.

AVENIDA MOZART DAVID, 01 – CENTENÁRIO – JACARACI – BAHIA- CEP: 46.310-000  
FONE: (77)3466-2151/3466-2341





## PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA

Avenida Mozart David, 01 – Centenário – Tel. (77) 3466-2151 ou 3466-2341

CNPJ: 13.677.109/0001-00

**CONSIDERANDO** que, conforme dispositivo anteriormente mencionado, é expressamente vedado o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, sendo que se trata da mesma função;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a administração pública é pautada no princípio da legalidade, e como consequência disso, é devida a aplicação da **Constituição Federal**, que é clara ao vedar a acumulação de recebimento de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, sendo suficiente sua aplicação para ensejar a devida exoneração do servidor. Ademais, o próprio Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci, em seu artigo 40, **prevê a vacância do cargo pela aposentadoria. Concluindo assim, pela devida aplicação da lei em busca do interesse público;**

**CONSIDERANDO** que, ao observar a situação funcional do servidor contra legem, instaurou processos administrativos tanto para apurar a irregularidade da acumulação da aposentadoria com o exercício da função pública, quanto para oportunizar aos servidores que se manifestassem e trouxessem suas razões de defesa, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório;

### DECRETA:

<sup>1</sup> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283-DF. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. MÉRITO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO (TJ-RN - AC: 20160195456 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara Cível)

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. RECURSO PU'BLICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PU'BLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A parte agravante não atacou o fundamento sobre a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento virtual finalizado em 13.3.2020, acórdão pendente de publicação). O julgado recorrido destoou dessa orientação jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministra CA'RMEN LUI' CIA Relatora (STF - RE: 1298766 RS 0080368-88.2020.8.21.7000, Relator: CA'RMEN LUI' CIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 08/01/2021) (Grifos Nossos)

AVENIDA MOZART DAVID, 01 – CENTENÁRIO – JACARACI – BAHIA- CEP: 46.310-000

FONE: (77)3466-2151/3466-2341





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA**  
Avenida Mozart David, 01 – Centenário – Tel. (77) 3466-2151 ou 3466-2341  
CNPJ: 13.677.109/0001-00

**Art. 1º** Fica **EXONERADA** a servidora pública municipal **ELIENE DE FÁTIMA DANTAS OLIVEIRA SOBRINHO**, matrícula nº 104, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, ocupante do cargo de ATENDENTE DE ENFERMAGEM, em razão de aposentadoria junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor a partir de **01 de fevereiro de 2025**, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO  
Jacaraci, 31 de janeiro de 2025.

**DEUSDEDIT CARVALHO ROCHA**  
Prefeito Municipal

AVENIDA MOZART DAVID, 01 – CENTENÁRIO – JACARACI – BAHIA- CEP: 46.310-000  
FONE: (77)3466-2151/3466-2341







**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA**  
Avenida Mozart David, 01 – Centenário – Tel. (77) 3466-2151 ou 3466-2341  
CNPJ: 13.677.109/0001-00

**DECRETO Nº 041, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.**

Exonera, por motivo de aposentadoria junto ao INSS, com base na Constituição Federal c/c ao regime jurídico único, o servidor público municipal DAVIDSON SOARES DOMINGUES.

DEUSDEDIT CARVALHO ROCHA, Prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, com amparo na Constituição Federal c/c ao Estatuto dos Servidores Municipais de Jacaraci;

**CONSIDERANDO** que o(a) servidor(a) municipal abaixo descrito(a) se aposentou junto ao INSS;

**CONSIDERANDO**, inicialmente, que se deve observar não ser aplicável ao caso as regras contidas na CLT, sob a qual a aposentadoria voluntária não implicaria em perda automática do emprego, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1721DF;

**CONSIDERANDO** a violação ao que prevê o art. 37, § 10, da Constituição Federal:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**CONSIDERANDO** que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci prevê a vacância do cargo em virtude da aposentadoria, conforme disposto na **Lei nº 114, de 11 de abril de 2001**, em seu artigo 40:

“I – Exoneração;  
II – Demissão;  
III – Promoção vertical;  
IV – Readaptação;  
V – **Aposentadoria**;  
VI – Falecimento.”

**CONSIDERANDO** o que preleciona a jurisprudência pátria sobre a matéria.

AVENIDA MOZART DAVID, 01 – CENTENÁRIO – JACARACI – BAHIA- CEP: 46.310-000  
FONE: (77)3466-2151/3466-2341



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA**

Avenida Mozart David, 01 – Centenário – Tel. (77) 3466-2151 ou 3466-2341  
CNPJ: 13.677.109/0001-00

**CONSIDERANDO** que, conforme dispositivo anteriormente mencionado, é expressamente vedado o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, sendo que se trata da mesma função;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a administração pública é pautada no princípio da legalidade, e como consequência disso, é devida a aplicação da **Constituição Federal**, que é clara ao vedar a acumulação de recebimento de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, sendo suficiente sua aplicação para ensejar a devida exoneração do servidor. Ademais, o próprio Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci, em seu artigo 40, **prevê a vacância do cargo pela aposentadoria. Concluindo assim, pela devida aplicação da lei em busca do interesse público;**

**CONSIDERANDO** que, ao observar a situação funcional do servidor contra legem, instaurou processos administrativos tanto para apurar a irregularidade da acumulação da aposentadoria com o exercício da função pública, quanto para oportunizar aos servidores que se manifestassem e trouxessem suas razões de defesa, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório;

**DECRETA:**

<sup>1</sup> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283-DF. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. MÉRITO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO (TJ-RN - AC: 20160195456 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara Cível)

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. RECURSO PU'BLICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PU'BLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A parte agravante não atacou o fundamento sobre a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento virtual finalizado em 13.3.2020, acórdão pendente de publicação). O julgado recorrido destoou dessa orientação jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministra CA'RMEN LUI' CIA Relatora (STF - RE: 1298766 RS 0080368-88.2020.8.21.7000, Relator: CA'RMEN LUI' CIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 08/01/2021) (Grifos Nossos)

AVENIDA MOZART DAVID, 01 – CENTENÁRIO – JACARACI – BAHIA- CEP: 46.310-000

FONE: (77)3466-2151/3466-2341





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA**  
Avenida Mozart David, 01 – Centenário – Tel. (77) 3466-2151 ou 3466-2341  
CNPJ: 13.677.109/0001-00

**Art. 1º** Fica **EXONERADO** o servidor público municipal DAVIDSON SOARES DOMINGUES, matrícula nº 87, lotado na Secretaria Municipal de Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR I, em razão de aposentadoria junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor a partir de **01 de fevereiro de 2025**, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO  
Jacaraci, 31 de janeiro de 2025.

**DEUSDEDIT CARVALHO ROCHA**  
Prefeito Municipal

AVENIDA MOZART DAVID, 01 – CENTENÁRIO – JACARACI – BAHIA- CEP: 46.310-000  
FONE: (77)3466-2151/3466-2341





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA**  
Avenida Mozart David, 01 – Centenário – Tel. (77) 3466-2151 ou 3466-2341  
CNPJ: 13.677.109/0001-00

**DECRETO Nº 042, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.**

Exonera, por motivo de aposentadoria junto ao INSS, com base na Constituição Federal c/c ao regime jurídico único, a servidora pública municipal ZELDIR MEIRA DA SILVA DOMINGUES.

DEUSDEDIT CARVALHO ROCHA, Prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, com amparo na Constituição Federal c/c ao Estatuto dos Servidores Municipais de Jacaraci;

**CONSIDERANDO** que o(a) servidor(a) municipal abaixo descrito(a) se aposentou junto ao INSS;

**CONSIDERANDO**, inicialmente, que se deve observar não ser aplicável ao caso as regras contidas na CLT, sob a qual a aposentadoria voluntária não implicaria em perda automática do emprego, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1721DF;

**CONSIDERANDO** a violação ao que prevê o art. 37, § 10, da Constituição Federal:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**CONSIDERANDO** que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci prevê a vacância do cargo em virtude da aposentadoria, conforme disposto na **Lei nº 114, de 11 de abril de 2001**, em seu artigo 40:

“I – Exoneração;  
II – Demissão;  
III – Promoção vertical;  
IV – Readaptação;  
V – **Aposentadoria**;  
VI – Falecimento.”

**CONSIDERANDO** o que preleciona a jurisprudência pátria sobre a matéria.

AVENIDA MOZART DAVID, 01 – CENTENÁRIO – JACARACI – BAHIA- CEP: 46.310-000

FONE: (77)3466-2151/3466-2341





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA**  
Avenida Mozart David, 01 – Centenário – Tel. (77) 3466-2151 ou 3466-2341  
CNPJ: 13.677.109/0001-00

**CONSIDERANDO** que, conforme dispositivo anteriormente mencionado, é expressamente vedado o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, sendo que se trata da mesma função;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a administração pública é pautada no princípio da legalidade, e como consequência disso, é devida a aplicação da **Constituição Federal**, que é clara ao vedar a acumulação de recebimento de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, sendo suficiente sua aplicação para ensejar a devida exoneração do servidor. Ademais, o próprio Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci, em seu artigo 40, **prevê a vacância do cargo pela aposentadoria. Concluindo assim, pela devida aplicação da lei em busca do interesse público;**

**CONSIDERANDO** que, ao observar a situação funcional do servidor contra legem, instaurou processos administrativos tanto para apurar a irregularidade da acumulação da aposentadoria com o exercício da função pública, quanto para oportunizar aos servidores que se manifestassem e trouxessem suas razões de defesa, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório;

**DECRETA:**

<sup>1</sup> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283-DF. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. MÉRITO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO (TJ-RN - AC: 20160195456 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara Cível)

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. RECURSO PU'BLICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PU'BLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A parte agravante não atacou o fundamento sobre a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-AgrR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento virtual finalizado em 13.3.2020, acórdão pendente de publicação). O julgado recorrido destoou dessa orientação jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministra CA'RMEN LUI' CIA Relatora (STF - RE: 1298766 RS 0080368-88.2020.8.21.7000, Relator: CA'RMEN LUI' CIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 08/01/2021) (Grifos Nossos)

AVENIDA MOZART DAVID, 01 – CENTENÁRIO – JACARACI – BAHIA- CEP: 46.310-000

FONE: (77)3466-2151/3466-2341





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA**  
Avenida Mozart David, 01 – Centenário – Tel. (77) 3466-2151 ou 3466-2341  
CNPJ: 13.677.109/0001-00

**Art. 1º** Fica **EXONERADA** a servidora pública municipal ZELDIR MEIRA DA SILVA DOMINGUES, matrícula nº 343, lotada na Secretaria Municipal de Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR I, em razão de aposentadoria junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor a partir de **01 de fevereiro de 2025**, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO  
Jacaraci, 31 de janeiro de 2025.

**DEUSEDIT CARVALHO ROCHA**  
Prefeito Municipal

AVENIDA MOZART DAVID, 01 – CENTENÁRIO – JACARACI – BAHIA- CEP: 46.310-000  
FONE: (77)3466-2151/3466-2341





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA**  
Avenida Mozart David, 01 – Centenário – Tel. (77) 3466-2151 ou 3466-2341  
CNPJ: 13.677.109/0001-00

**DECRETO Nº 043, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.**

Exonera, por motivo de aposentadoria junto ao INSS, com base na Constituição Federal c/c ao regime jurídico único, a servidora pública municipal MARIA DE FÁTIMA SILVA BARBOSA

DEUSDEDIT CARVALHO ROCHA, Prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, com amparo na Constituição Federal c/c ao Estatuto dos Servidores Municipais de Jacaraci;

**CONSIDERANDO** que o(a) servidor(a) municipal abaixo descrito(a) se aposentou junto ao INSS;

**CONSIDERANDO**, inicialmente, que se deve observar não ser aplicável ao caso as regras contidas na CLT, sob a qual a aposentadoria voluntária não implicaria em perda automática do emprego, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1721DF;

**CONSIDERANDO** a violação ao que prevê o art. 37, § 10, da Constituição Federal:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**CONSIDERANDO** que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci prevê a vacância do cargo em virtude da aposentadoria, conforme disposto na **Lei nº 114, de 11 de abril de 2001**, em seu artigo 40:

“I – Exoneração;  
II – Demissão;  
III – Promoção vertical;  
IV – Readaptação;  
V – **Aposentadoria**;  
VI – Falecimento.”

**CONSIDERANDO** o que preleciona a jurisprudência pátria sobre a matéria.

AVENIDA MOZART DAVID, 01 – CENTENÁRIO – JACARACI – BAHIA- CEP: 46.310-000

FONE: (77)3466-2151/3466-2341







**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA**  
Avenida Mozart David, 01 – Centenário – Tel. (77) 3466-2151 ou 3466-2341  
CNPJ: 13.677.109/0001-00

**CONSIDERANDO** que, conforme dispositivo anteriormente mencionado, é expressamente vedado o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, sendo que se trata da mesma função;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a administração pública é pautada no princípio da legalidade, e como consequência disso, é devida a aplicação da **Constituição Federal**, que é clara ao vedar a acumulação de recebimento de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, sendo suficiente sua aplicação para ensejar a devida exoneração do servidor. Ademais, o próprio Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci, em seu artigo 40, **prevê a vacância do cargo pela aposentadoria. Concluindo assim, pela devida aplicação da lei em busca do interesse público;**

**CONSIDERANDO** que, ao observar a situação funcional do servidor contra legem, instaurou processos administrativos tanto para apurar a irregularidade da acumulação da aposentadoria com o exercício da função pública, quanto para oportunizar aos servidores que se manifestassem e trouxessem suas razões de defesa, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório;

**DECRETA:**

<sup>1</sup> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283-DF. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. MÉRITO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO (TJ-RN - AC: 20160195456 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara Cível)

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. RECURSO PU'BLICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PU'BLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A parte agravante não atacou o fundamento sobre a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-AgrR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento virtual finalizado em 13.3.2020, acórdão pendente de publicação). O julgado recorrido destoou dessa orientação jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministra CA'RMEN LU' CIA Relatora (STF - RE: 1298766 RS 0080368-88.2020.8.21.7000, Relator: CA'RMEN LU' CIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 08/01/2021) (Grifos Nossos)

AVENIDA MOZART DAVID, 01 – CENTENÁRIO – JACARACI – BAHIA- CEP: 46.310-000

FONE: (77)3466-2151/3466-2341







**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA**  
Avenida Mozart David, 01 – Centenário – Tel. (77) 3466-2151 ou 3466-2341  
CNPJ: 13.677.109/0001-00

**Art. 1º** Fica **EXONERADA** a servidora pública municipal MARIA DE FÁTIMA SILVA BARBOSA matrícula nº 230, lotada na Secretaria Municipal de Educação, ocupante do cargo de BIBLIOTECÁRIO, em razão de aposentadoria junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor a partir de **01 de fevereiro de 2025**, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO  
Jacaraci, 31 de janeiro de 2025.

**DEUSDEDIT CARVALHO ROCHA**  
Prefeito Municipal

AVENIDA MOZART DAVID, 01 – CENTENÁRIO – JACARACI – BAHIA- CEP: 46.310-000  
FONE: (77)3466-2151/3466-2341



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA**

Avenida Mozart David, 01 – Centenário – Tel. (77) 3466-2151 ou 3466-2341  
CNPJ: 13.677.109/0001-00

**DECRETO Nº 044 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025****Dispõe sobre o recadastramento dos servidores públicos do município de Jacaraci/ba e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal da Cidade de Jacaraci, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização dos dados cadastrais dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos, na forma do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, observando-se que para este fim se faz necessário a identificação do servidor, o perfil funcional, sua lotação, seu enquadramento funcional, bem como outras informações consideradas fundamentais para a Prefeitura;

**CONSIDERANDO** a implantação de medidas administrativas objetivando dar maior controle e celeridade à Secretaria Municipal de Administração, com a finalidade de buscar melhorias na qualidade das informações como instrumento de gestão de pessoas;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam os servidores públicos efetivos e cedidos da administração direta do Poder Executivo Municipal convocados para o **RECADASTRAMENTO FUNCIONAL**, visando implementar a política de atualização permanente de seus dados.

**Art. 2º** O Recadastramento Funcional reger-se-á pelas disposições deste ato, que se constitui no regulamento interno e permanente, o que não impede a implementação de melhorias, e será disponibilizado no site da Prefeitura e fixado nos murais da sede da Prefeitura.

**Parágrafo único:** O recadastramento funcional abrangerá todos os servidores com lotação ativa na Prefeitura de Jacaraci/BA, incluindo os servidores à disposição de outros órgãos (cedidos).

**Art. 3º** O período de recadastramento dar-se-á impreterivelmente de 07/02/2025 a 28/02/2025, nos horários compreendidos entre **08h às 12h e 14h às 17h**.

**Art. 4º** Fica estabelecido como local para o recadastramento de que trata este Decreto, a Prefeitura Municipal de Jacaraci, situada na Avenida Mozart David, 01 – Centenário – Jacaraci - Bahia.

**Art. 5º** O recadastramento será feito mediante o comparecimento pessoal do servidor e apresentação de documentos conforme artigo 6º e preenchimento do formulário próprio.

**§ 1º** O servidor deverá anexar ao formulário de que trata o parágrafo anterior, original e/ou cópia dos documentos a seguir mencionados:

- **I** - Carteira de Identidade atualizada;
- **II** - CPF;
- **III** - Título de Eleitor;
- **IV** - Certidão de Casamento e/ou averbação da separação judicial, divórcio;

AVENIDA MOZART DAVID, 01 – CENTENÁRIO – JACARACI – BAHIA- CEP: 46.310-000

FONE: (77)3466-2151/3466-2341



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA**

Avenida Mozart David, 01 – Centenário – Tel. (77) 3466-2151 ou 3466-2341

CNPJ: 13.677.109/0001-00

- **V** - Comprovante de residência atualizado;
- **VI** - Certificado de conclusão do Curso do Ensino Fundamental, Médio ou Superior (conforme exige o cargo que ocupa);
- **VII** - Carteira de registro profissional no respectivo Conselho de Classe e/ou Carteira Nacional de Habilitação (Carteira de Motorista);
- **VIII** - Certidão de nascimento dos filhos menores de 14 anos.

**Art. 6º** Todos os documentos apresentados no processo de recadastramento deverão ser apresentados em original e cópia colorida, onde o cadastrador conferirá e carimbará com “CONFERE COM O ORIGINAL”, para promover a fé pública.

**Art. 7º** Servidor público municipal que deixar de se recadastrar no prazo estabelecido no presente Decreto terá suspenso o pagamento dos seus vencimentos, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

**§ 1º** O pagamento a que se refere o caput deste artigo será restabelecido quando da regularização do recadastramento pelo servidor municipal.

**§ 2º** O servidor público municipal que, em razão de moléstia grave, estiver impossibilitado de efetuar o recadastramento de que trata este Decreto deverá apresentar ao cadastrador, no prazo previsto no art. 3º, a respectiva justificativa e documentação comprobatória.

**§ 3º** Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o servidor público municipal deverá comparecer à Secretaria Municipal de Administração, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do período de recadastramento, ou quando cessar a moléstia, a fim de regularizar sua situação cadastral.

**Art. 8º** O servidor público municipal responderá civil, penal e administrativamente pelas informações falsas ou incorretas que prestar no ato do Recadastramento.

**Art. 9º** Qualquer informação complementar, objetivando dirimir questões pendentes acerca de situação ocorrida, deverá ser dirigida à Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 10** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** Revogam-se as disposições em contrário.

Jacaraci, 06 de fevereiro de 2025

**DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**DEUSDEDIT CARVALHO ROCHA**  
Prefeito Municipal

AVENIDA MOZART DAVID, 01 – CENTENÁRIO – JACARACI – BAHIA- CEP: 46.310-000

FONE: (77)3466-2151/3466-2341



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA**

Avenida Mozart David, 01 – Centenário – Tel. (77) 3466-2151 ou 3466-2341  
CNPJ: 13.677.109/0001-00

**RATIFICAÇÃO DO ATO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2025**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2025**

O Prefeito Municipal de Jacaraci, no uso de suas atribuições legais, **ratifica** o processo administrativo nº 015/2025 da Dispensa de Licitação nº 003/2025 para prestação de serviços de levantamento, revisão e execução das atividades contábeis no sistema de contabilidade da Prefeitura Municipal de Jacaraci – BA em favor do Sr. AEDSON DA SILVA ROQUE, inscrito no CPF Nº: 744.884.305-20, residente na Praça Coração de Jesus, Nº 329, Centro, 1º Andar, Ap 107, Caculé-BA, CEP: 46300-000, com valor mensal de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), de acordo com o inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Jacaraci/BA, 06 de fevereiro de 2025.

**DEUSDEDIT CARVALHO ROCHA**

Prefeito Municipal

AVENIDA MOZART DAVID, 01 – CENTENÁRIO – JACARACI – BAHIA- CEP:  
46.310-000 FONE: (77)3466-2151/3466-2341





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA**  
Avenida Mozart David, 01 – Centenário – Tel. (77) 3466-2151 ou 3466-2341  
CNPJ: 13.677.109/0001-00

**EXTRATO DO CONTRATO N.º 013/2025**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 003/2025**

**CONTRATANTES:** A PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – ESTADO DA BAHIA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, Inscrito no CNPJ/MF sob o n.º CNPJ 13.677.109/0001-00, com sede à Avenida Mozart David, nº 01, Centenário, Jacaraci - BA, representada pelo Prefeito Municipal, Deusededit Carvalho Rocha.

**CONTRATADO:** Senhor AEDSON DA SILVA ROQUE, inscrito no CPF Nº: 744.884.305-20, residente Praça Coração de Jesus, Nº 329, Centro, 1º Andar, Ap 107, Caculé-BA, CEP: 46300-000.

**OBJETO:** Prestação de Serviços de levantamento, revisão e execução das atividades contábeis no sistema de contabilidade da Prefeitura Municipal de Jacaraci – BA.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Lei n.º 14.133/21, vinculado a DISPENSA n.º 003/2025, na forma prevista no inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

**PERÍODO DE VIGÊNCIA:** O presente contrato entrará em vigor a partir da sua assinatura e terá seu término em 31 de dezembro de 2025.

**VALOR:** O valor mensal do presente contrato é R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais).

Jacaraci/BA, 06 de fevereiro de 2025.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI**  
**DEUSEDIT CARVALHO ROCHA**  
Prefeito Municipal  
**Contratante**

**AEDSON DA SILVA ROQUE**  
CPF Nº: 744.884.305-20  
**Contratado**

AVENIDA MOZART DAVID, 01 – CENTENÁRIO – JACARACI – BAHIA- CEP:  
46.310-000 FONE: (77)3466-2151/3466-2341



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/2364-9A6B-F94E-BEE8-C1D3> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2364-9A6B-F94E-BEE8-C1D3



### Hash do Documento

10b4e6bda0a54b66b69d0eee9b9f89dd22f0f2158f2cff6eae134991bd771efd

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/02/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 06/02/2025 17:08 UTC-03:00